

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 016.851/2003-9****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - DNOCS.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (peça 67).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 790/2014-Plenário - (peça 25, p. 25-26).**NOME DO RECORRENTE**

Coesa Engenharia Ltda

PROCURAÇÃO

Peça 48.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 790/2014-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Coesa Engenharia Ltda

NOTIFICAÇÃO

20/05/2014 - CE (peça 56, p. 1)

INTERPOSIÇÃO

05/06/2014 - DF

RESPOSTA**Sim**

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente requereu a concessão de vista/cópia do processo.

Em tais situações, não há previsão normativa para suspensão do prazo recursal, que é peremptório e improrrogável, estando previsto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU.

No entanto, entre o pedido de cópia/vista dos autos e o seu atendimento, o recorrente poderia ter o seu direito de defesa prejudicado, considerando-se que não teve acesso aos autos e não poderia elaborar o seu apelo da forma que entendesse satisfatória. Nesses casos, entende-se razoável a suspensão do prazo recursal durante o lapso temporal em que o recorrente não teve acesso ao processo, o que atende também ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Impende esclarecer, apenas, que não seria possível interromper a contagem do prazo e reiniciá-la a partir da obtenção da vista/cópia, pois tal procedimento poderia dilatar o prazo recursal sobremaneira, podendo atingir até 30 (trinta) dias, caso o requerente solicite vista/cópia do processo no último dia para a interposição do recurso.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento mais adequado é a suspensão do prazo recursal durante o período em que o recorrente solicitou mas ainda não obteve acesso aos autos.

No caso em exame, a recorrente foi notificada em 20/5/2014 (peça 56, p. 1) e requereu vista/cópia dos autos em 21/5/2014 (peça 50). O acesso aos autos foi disponibilizado no dia 22/5/2014 (peça 53) e a interposição do recurso em 5/6/2014 (peça 67, p. 1). Assim, o expediente apelativo resta tempestivo, eis que transcorreram quatorze dias.

2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 790/2014-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.



A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Coesa Engenharia Ltda, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 790/2014-Plenário **em relação à recorrente**;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

D1/SERUR, em 24/07/2014.	Luciana Miranda Sarmet Paniago AUFC - Mat. 1089-8	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------